



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores (DESENROLA RURAL), com o objetivo de recuperar a capacidade de produção das famílias da agricultura familiar e de pequenas propriedades rurais por meio da renegociação de dívidas.

§1º O Desenrola Rural terá duração até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei.

§2º Regulamento definirá a priorização das parcelas de dívidas prorrogadas durante anos de desastres climáticos e problemas de mercado para proporcionar às famílias rurais condições de voltar a investir e produzir.

§3º O limite de desconto a ser aplicado nas operações do Desenrola Rural será fixado em até 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Rural:

I - na condição de devedores: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, demais beneficiários a eles equiparados nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - /f2024-06466
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145448007>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

agricultores de pequenas propriedades, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que estejam inadimplentes e cujas operações de crédito rural tenham sido contratadas até a data de publicação desta lei.

II - na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito rural.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola Rural deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I - utilização de recursos próprios; ou

II - contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Rural deverão:

I - solicitar sua habilitação no Programa; e

II - financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa

Art. 5º O Ministério da Fazenda deverá criar em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, nova Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, cujo objetivo é facilitar a agregação dos diversos tipos de passivos de pequenos agricultores em um ambiente eletrônico consolidado com vistas a facilitar a renegociação desses passivos.

§1º Os custos de operação da nova central descrita no *caput* serão arcados por tarifas a serem cobradas das instituições financeiras participantes do Desenrola Rural.

§2º As instituições financeiras credoras participantes do Desenrola Rural deverão oferecer rebate de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - /f2024-06466
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145448007>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

total das dívidas inadimplidas, considerando situações de desastres climáticos, choques de mercado, critérios de renda e patrimônio dos devedores nos termos do regulamento, limitado ao valor do saldo devedor de principal dos empréstimos.

§3º A adesão dos beneficiários ao Desenrola Rural se dará por meio eletrônico, em aplicativo especialmente desenvolvido para esta finalidade.

Art. 6º As novas operações de crédito, no âmbito do Desenrola Rural, deverão respeitar os seguintes limites:

I – carência entre 6 (seis) e 12 (doze) meses;

II – Prazo total de pagamentos entre 48 (quarenta e oito) e 120 (cento e vinte) meses;

III – Fluxo mensal de pagamentos;

IV – juros máximos de TLP + 0,5% (meio por cento) ao ano; V – Demais custos financeiros de até 1% ao ano;

V – Garantias a serem definidas em regulamento.

§1º A critério da União, as instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no *caput* poderão requerer garantias do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§2º As instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no *caput* operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Desenrola Rural, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

§3º A adoção de garantias no âmbito do FGO para as operações de crédito do Desenrola Rural depende da existência prévia de margem para a concessão de novas garantias naquele fundo, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar aportes financeiros àquele fundo, desde que haja compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§4º As operações de crédito no âmbito do *caput* não dependem da prestação de garantias pelo FGO, desde que outras garantias possam ser apresentadas nas operações.

§5º O risco de crédito das novas operações deverá correr integralmente por conta das instituições financeiras credoras, não cabendo à União nenhuma exposição a risco de crédito, no âmbito do Desenrola Brasil.

§6º As renegociações previstas no *caput* deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO.

Art. 7º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e habilitadas no Desenrola Rural que renegociarem, até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei, dívidas de crédito rural de agricultores familiares e de agricultores em posse de pequenas propriedades rurais, apurado pelos agentes financeiros, poderão ter direito à apuração de crédito presumido na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito para renegociação de dívidas; ou

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o *caput*, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente às dívidas inadimplidas até a data de publicação desta Lei, nos termos estabelecidos no regulamento editado por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 8º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir da data de publicação desta lei e até o quinto ano subsequente à data de publicação desta lei pelos agentes financeiros a que se refere o *caput* do art. 7º que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 9º O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

Art. 10. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 7º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 11. Os saldos contábeis a que se referem os art. 7º ao art. 10 serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Art. 12. O disposto no art. 8º fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 13. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 7º.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 14. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 13 desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 2021.

Art. 15. Será aplicada multa de vinte por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido às instituições de que trata o art. 7º que solicitarem o ressarcimento de crédito



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - /f2024-06466
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145448007>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

presumido de que trata o art. 13 nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou resarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou resarcido indevidamente de que trata o *caput* serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16. A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 17. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 7º a art. 10 pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento.

Art. 18. As instituições de que trata o art. 7º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito do Programa.

Art. 19. O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 7º:

I - fiscalizar o cumprimento pelas instituições das condições estabelecidas para as operações de crédito;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.

Art. 20. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância:

I – do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – da alínea “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III – do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 21. Ficam isentas de taxas cartoriais as operações de renegociação das dívidas de crédito rural de agricultores familiares na área de atuação da Sudam e da Sudene.

Art. 22. Fica autorizada a edição de ato normativo pelo Poder Executivo Federal com condições diferenciadas para renegociação ou quitação de dívidas de assentados e assentadas da reforma agrária e beneficiários e beneficiárias do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, mesmo que inscritas na Dívida Ativa da União.

Art. 23. Fica reaberto o prazo, para adesão, até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei, à Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

Art. 24. Fica o Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizado a expedir resolução para atualização dos dispositivos para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra e problemas pecuários, para que o agente financeiro prorogue dívidas de crédito rural da agricultura familiar mediante a apresentação de laudo técnico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**.....

I –.....

g) pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes participantes do Programa Desenrola Rural e Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda;
.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 4º** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste artigo, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2022 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.”(NR)

Art. 27. Fica revogado o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil possui um papel fundamental para a alimentação e para o desenvolvimento regional. Ela é um dos pilares da



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - /f2024-06466

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145448007>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24085.04888-73

garantia da segurança alimentar dos brasileiros, já tendo sido estimado que cerca de 70% dos alimentos consumidos no Brasil seriam oriundos da agricultura familiar. Nesse sentido, promove a diversidade de alimentos, especialmente produtos frescos e locais.

Ademais, a agricultura familiar é um importante gerador de empregos, proporcionando renda para milhões de pessoas em todo o País, especialmente nas áreas rurais. Estima-se que o setor seja responsável por 10 milhões de empregos diretos e indiretos. Isso contribui para fixar a população no campo, evitando o êxodo rural, que pode levar à superlotação das cidades e ao aumento de problemas urbanos como desemprego e violência. Ao manter as pessoas nas áreas rurais, a agricultura familiar também movimenta as economias locais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a coesão social.

No entanto, uma série de adversidades se abateram sobre os agricultores familiares e sobre os pequenos agricultores nos últimos anos. A pandemia de Covid-19 desestruturou várias cadeias produtivas tendo encerrado prejuízos que se tornaram de difícil recuperação.

Além disso, várias oscilações de mercado extremas causaram perdas, bem como eventos climáticos catastróficos como secas e inundações. Dessa forma, os agricultores familiares se endividaram e estão em dificuldades para honrar os seus compromissos.

Não se trata de risco moral, onde o agricultor não teria o desejo de pagar, mas sim de adversidades externas que criaram uma situação complexa e desafiadora. Os agricultores familiares enfrentam barreiras que vão além de sua capacidade de controle, o que requer intervenção e apoio governamental para evitar a degradação do setor.

Caso a situação do endividamento do agricultor familiar não seja resolvida pode haver redução da capacidade de investimento e a consequente perda de dinamismo do setor. A falta de recursos para investir em tecnologias, insumos e melhorias na produção compromete não só a quantidade, mas também a qualidade dos alimentos produzidos. Além disso, a incapacidade de investir impede a modernização e a expansão das atividades agrícolas, limitando o potencial de crescimento e desenvolvimento das economias rurais.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - /f2024-06466
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145448007>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Considerando esses desafios, o que se pretende com esta Proposição é proporcionar condições vantajosas de renegociação de financiamentos para os agricultores familiares. A renegociação das dívidas permitirá que eles possam reestruturar seus passivos financeiros, aliviando a pressão imediata e proporcionando um alívio necessário para que possam voltar a investir no campo e no beneficiamento de seus produtos.

Ao oferecer condições de pagamento mais favoráveis e prazos mais longos, possibilitamos que os agricultores recuperem sua capacidade produtiva e financeira. Isso resultará em um aumento da produção de alimentos e geração de renda para as economias regionais, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Ademais, também pelos motivos expostos, proponho que as operações de renegociação de dívidas de crédito rural de agricultores familiares nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene fiquem isentas de taxas cartoriais.

Outras medidas importantes são autorizar o Poder Executivo Federal a editar normas com condições diferenciadas para renegociação ou quitação de dívidas de assentados da reforma agrária e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, mesmo se inscritas na Dívida Ativa da União, bem como reabrir o prazo para adesão à Portaria que estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

Na sequência, é proposta autorização para que o Conselho Monetário Nacional (CMN) venha a expedir resolução para atualização dos dispositivos para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra e problemas pecuários, de forma que esse agente financeiro prorogue dívidas de crédito rural da agricultura familiar mediante a apresentação de laudo técnico. Por fim, propõe-se ampliar o prazo, até 31 de dezembro de 2025, para renegociação de Dívidas de Crédito Rural relacionadas aos fundos constitucionais de financiamento regionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A agricultura familiar é um setor vital para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Proporcionar condições de renegociação de dívidas aos agricultores familiares é um passo essencial para assegurar a continuidade e o fortalecimento desse setor. Com o apoio desta Casa, poderemos garantir que os agricultores familiares tenham os recursos e o suporte necessários para superar os desafios atuais, promovendo um futuro mais próspero e sustentável para o campo brasileiro.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)